



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313683 - PR (2023/0071925-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451
AGRAVADO : JOSE SILVEIRA CINTRA
ADVOGADOS : TALITA MARIGLIANI CAMARGO - PR056220
FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE QUANTO À PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Declarada a prescrição extintiva, "a caracterização da prescrição lastreou-se na demora do exequente para a propositura do cumprimento de sentença, sendo legítima a condenação imposta a título de honorários em seu desfavor" (AgInt no AREsp n. 1.680.324/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

3. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), fixou as seguintes teses quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou

(b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

4. Referido entendimento coincide com precedente julgado pela Segunda Seção desta Corte, no qual se estabeleceu "(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

5. Não se constatando nenhuma das hipóteses excepcionais, deve ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC/2015.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313683 - PR (2023/0071925-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451
AGRAVADO : JOSE SILVEIRA CINTRA
ADVOGADOS : TALITA MARIGLIANI CAMARGO - PR056220
FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE QUANTO À PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Declarada a prescrição extintiva, "a caracterização da prescrição lastreou-se na demora do exequente para a propositura do cumprimento de sentença, sendo legítima a condenação imposta a título de honorários em seu desfavor" (AgInt no AREsp n. 1.680.324/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

3. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), fixou as seguintes teses quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou

(b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

4. Referido entendimento coincide com precedente julgado pela Segunda Seção desta Corte, no qual se estabeleceu "(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

5. Não se constatando nenhuma das hipóteses excepcionais, deve ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC/2015.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 457/477) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 449/453).

Em suas razões, a parte alega que (e-STJ fls. 469/474):

[...] os assuntos tratados em sede de Embargos de Declaração eram essenciais, mas foram desconsiderados, havendo lesão aos dispositivos legais atinentes a essa estirpe recursal, sendo que os vícios não sanados desatenderam o que apregoa o artigo 489, parágrafo 1º, incisos III e IC do NCPC.

Ademais, vale salientar que, acaso os vícios tivessem sido efetivamente supridos, outra seria a decisão final, evidentemente favorável à parte ora Agravante!

[...]

Os motivos que levaram ao afastamento do 'Princípio da Causalidade' se perfazem absolutamente lesivos ao artigo 85, *caput* e demais parágrafos do NCPC, em especial o parágrafo 2º e 8º do NCPC e às interpretações exaradas em casos análogos vez que o processo somente foi proposto em razão da inadimplência da parte adversa, sendo que a fixação da sucumbência não pode ser caracterizada como uma penalidade para a parte

credora e como um benefício para a parte que deu efetivamente causa ao ajuizamento da demanda!!

Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça possui precedentes sobre o assunto -impossibilitando a incidência da Súmula 83 do STJ no caso em questão:

[...]

acerca da possibilidade de incidência do critério da equidade, embora existente Tese firmada quanto ao Tema 1076, a situação se manifesta mais profunda, pois não se fez presente a proporcionalidade e os indicadores expostos no artigo 85, §2º e 8º do CPC, pois não é crível que breves manifestações realizadas nos autos, ensejem valores vultosos de honorários advocatícios, prejudicando inclusive a parte credora que procurou se socorrer legitimamente ao Poder Judiciário.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 482).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 449/453):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de omissão e incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 372/376).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 257):

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL JÁ RECONHECIDA – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – POSSIBILIDADE – AUTOR QUE NÃO DILIGENCIOU NA BUSCA DOS POSSÍVEIS ENDEREÇOS DA PARTE RÉ – INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 294/299).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 305/329), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois (e-STJ fl. 318):

[...] houve vícios nas seguintes situações: entre outros assuntos, sobre a impossibilidade de atribuição do ônus sucumbencial ao credor, com infringência ao artigo 85, caput e parágrafo 2º ou parágrafo 8º do

CPC/2015.

(ii) art. 85, caput, e §§ 2º e 8º, do CPC/2015, porque (e-STJ fls. 321/327):

[...] o processo somente foi proposto em razão da inadimplência da parte adversa, sendo que a fixação da sucumbência não pode ser caracterizada como uma penalidade para a parte credora e como um benefício para a parte que deu efetivamente causa ao ajuizamento da demanda!!

[...] o que pretende o Recorrente é que prevaleça o entendimento de que, na aplicação do Artigo 85 do CPC/2015, seja considerada a causa originária de ajuizamento da ação, qual seja: a inadimplência da parte adversa!

[...] mesmo que mantida eventual condenação em honorários, deve ser aplicada a sistemática da equidade e não a regra de porcentagem.

A decisão exarada contraria o ordenamento jurídico, em face da aplicação do Princípio da Proporcionalidade e em relação ao fato de inexistir qualquer efetivo benefício econômico material ou palpável para a parte adversa.

No agravo (e-STJ fls. 379/408), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 433/438 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Da omissão

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 262):

[...] é caso de se extinguir a demanda perante o Apelante, ante a prescrição da pretensão de cobrança dos Exequentes.

Vale repetir, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional, portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, mas sim, em simples prescrição extintiva.

Assim, também de se redistribuir as verbas de sucumbência, para condenar o credor ao pagamento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Dos honorários

Conforme visto, a prescrição declarada foi a extintiva, e não a intercorrente. Assim, aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais. Dessa forma, o entendimento da Corte local está de acordo com o desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PROPOSITURA DO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a inobservância à dialeticidade recursal quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, "a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (AgInt no AREsp 1.542.033/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020).

3. No caso, a caracterização da prescrição lastreou-se na demora do exequente para a propositura do cumprimento de sentença, sendo legítima a condenação imposta a título de honorários em seu desfavor.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.680.324/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020. - grifei)

Quanto à alegação de fixação dos honorários com base na equidade, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 298):

E quanto à condenação da parte ao pagamento de percentual sobre o valor da causa, se trata da regra geral, aplicável à todos os casos que não apresentem as exceções previstas no art. 85, §8º do CPC/2015, quais sejam, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo". Nestes termos, não há que se falar em omissão, visto a aplicação da regra geral.

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Na oportunidade, também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Ao final do julgamento, a Corte Especial fixou critérios objetivos para o arbitramento dos honorários de sucumbência, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, esse é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o percentual entre 10% e 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser fixada de acordo com o valor da causa. Ainda nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Concluiu que houve prescrição extintiva, consequentemente atribuindo o ônus sucumbencial ao credor. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, expressamente foi declarada a prescrição extintiva, e não a intercorrente, de modo que os ônus sucumbenciais decorrem da demora do exequente em propor o cumprimento de sentença. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ÔNUS
SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. "A caracterização da prescrição lastreou-se na demora do exequente para a propositura do cumprimento de sentença, sendo legítima a condenação imposta a título de honorários em seu desfavor" (AgInt no AREsp 1680324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.839.428/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Conforme exposto, está pacificado nesta Corte o entendimento de que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 apresenta a regra geral de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, de aplicação obrigatória, independentemente do conteúdo da decisão proferida.

A fixação por equidade, prevista no § 8º do referido dispositivo de lei, aplica-se de forma subsidiária, somente nas hipóteses em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

No presente caso, não se observa nenhuma das situações excepcionais aqui descritas, devendo ser aplicada a regra geral, segundo os precedentes transcritos na decisão monocrática.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.313.683 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0071925-5

Número de Origem:

00159783920198160031 001597839201981600313

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855

LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451

AGRAVADO : JOSE SILVEIRA CINTRA

ADVOGADOS : TALITA MARIGLIANI CAMARGO - PR056220

FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855

LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451

AGRAVADO : JOSE SILVEIRA CINTRA

ADVOGADOS : TALITA MARIGLIANI CAMARGO - PR056220

FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024